CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

INDICAÇÃO n°……/2024

Exmo. Presidente
Jefferson de Oliveira
Câmara de Vereadores
Canela – RS

Senhor presidente,

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito, a seguinte indicação:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR para atender as famílias de baixa renda e a todas as pessoas e casais do município, que desejarem planejar suas famílias e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA:

As pessoas e casais que desejarem planejar sua família deverão ter o apoio do Poder Público, pois é um direito assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 7º.

A iniciativa no Município visa prestar, sem sombra de dúvidas, um serviço inestimável a essas famílias.

Por estes motivos, e por muitos outros, aqui não explicitados, peço aos nobres colegas a aprovação deste Projeto.

Canela, 05 de abril de 2024.

ALBERI DIAS
VEREADOR MDB

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

Art. 1º - Fica, por força desta Lei, criado no município de, através da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social, o SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, destinado a prestar assistência educacional às pessoas e casais que desejarem planejar suas famílias.

Art. 2º - Compete ao aludido serviço, prestar aos casais e pessoas em idade fértil, amplos esclarecimentos sobre Planejamento Familiar, diretamente ou através de cursos ministrados por técnicos especializados - médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, sobre os meios de concepção e anti-concepção existentes, naturais, físicos, químicos, cirúrgicos, bem como as vantagens e desvantagens de cada um.

Art. 3º - A intervenção dos profissionais da saúde deverá respeitar o princípio constitucional de que a escolha do método anticoncepcional é direito da pessoa e do casal, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo da parte deles ou das instituições oficiais e privadas, executoras do programa.

Art. 4º - A intervenção dos profissionais de saúde deve estar pautada no pressuposto básico de que os indivíduos ou casais têm direito à escolha dos padrões de reprodução que lhes convier, e para tanto, todos os procedimentos do Serviço de Planejamento Familiar, devem vir acompanhados de educação em saúde.

Art. 5º - Os interessados na anti-concepção cirúrgica, após orientação e plenamente de acordo, antes de se submeter à cirurgia, deverão preencher requerimento padrão, no qual o paciente assinará como aceitando e o outro cônjuge, que poderá ser substituído por outra pessoa idônea e maior de idade, assinará como testemunha.

Art. 6º - O Serviço de Planejamento Familiar incluirá o tratamento da infertilidade para casais sem filhos, orientação para noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural e médica à família.

Art. 7º - A execução de uma política de orientação sexual deve fazer parte dos serviços de Planejamento Familiar.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogando-se as disposições em contrário.

ALBERI DIAS
VEREADOR MDB

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA